



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.873 - RS (2008/0239231-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. PENDÊNCIA QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. APLICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA NOS EMBARGOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.873 - RS (2008/0239231-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** (fls. 519/524) contra decisão de minha autoria (fls. 508/514), em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto por Francisco de Assis de Moraes e outros a fim de afastar a incidência da prescrição, determinando a devolução dos autos à origem, para que lá fossem apreciadas as demais matérias, além de reconhecer a fixação da verba honorária de forma autônoma e independente na ação de execução e nos embargos.

A decisão agravada foi assim ementada (fl. 508):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. PENDÊNCIA QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO. NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. APLICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA NOS EMBARGOS. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente provido.

A agravante argumenta que não prevalece, ante a existência do art. 97 da Lei n. 8.078/1990, a tese de que, *quando há controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para propor a execução do decisum proferido na demanda coletiva, revela a inexistência de inércia do exequente, de forma que o prazo prescricional inicia com a publicação da decisão do reconhecimento da legitimidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o direito reclamado pelos ora recorridos está prescrito, em conformidade com o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque entre a data da suposta lesão e o ajuizamento da ação decorreram mais de 5 anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.873 - RS (2008/0239231-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

União defende a reforma da decisão rechaçada ao argumento de que, *uma vez transitada em julgado a sentença coletiva, surge para o substituído o direito de executá-la individualmente* (fl. 520). Para a recorrente, não há de se conferir contagem prescricional diferenciada nas hipóteses em que exista dúvida sobre a legitimidade do Sindicato para ajuizar a execução do título judicial.

Porém, o entendimento pacífico adotado por essa Corte é no sentido de que *a pretensão executória exercida pelos sujeitos individuais, com base em título proferido em ação coletiva, é autônoma em relação à do ente coletivo que ajuizou a ação ordinária, nos termos da legislação pátria - Código de Defesa do Consumidor, art. 97* (REsp n. 1.285.009/SP, Ministro Mauro Campbell, Relator p/ acórdão Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6/8/2012). Portanto, a propositura de ação executória por sindicato interrompe a prescrição em favor de todos os seus associados.

A propósito, transcrevo a ementa do precedente acima indicado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICADO. EXECUÇÃO COLETIVA INICIADA PELO SINDICADO, MAS ENCERRADA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DE TODOS OS SINDICALIZADOS. EXECUÇÃO POR SINDICALIZADOS EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NÃO PRESCRITA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF, visto que o recurso especial não impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo ao efeito interruptivo, no tocante à prescrição, produzido pela execução coletiva anteriormente ajuizada pelo sindicato.

- O art. 204, caput e § 1º, do Código Civil, invocado no recurso especial, não ampara a pretensão da recorrente, tendo em vista que não abrange a hipótese de a entidade sindical haver ajuizado, ela própria, anterior execução coletiva por título judicial em favor de seus filiados.

- Mantém-se, ainda, a orientação do acórdão recorrido no sentido de que o anterior ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompeu o prazo prescricional para as futuras execuções propostas pelos próprios sindicalizados, essas manejadas com o propósito de facilitar e viabilizar o trabalho do Poder Judiciário - efetuar cálculos, detalhar e especificar as condições em relação a 18 (dezoito) mil servidores.

- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 1.285.009/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6/8/2012)

Assim, não prospera a argumentação traçada pela União no que concerne à contagem do prazo prescricional para a execução de título judicial por sindicato.

Também não merece acolhida o entendimento consignado pela agravante de que o direito reclamado pelos autores – ora recorridos – está eivado pela prescrição, definida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Isso porque, conforme restou estabelecido na decisão proferida no recurso especial e em atenção ao enunciado da Súmula 150/STF, o processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, possuindo, assim, o mesmo prazo prescricional de 5 anos.

Dessa forma, entendo que a agravante não trouxe aos autos argumentos aptos a ensejar a modificação da decisão recorrida, motivo pelo qual a mantenho na sua integralidade, *in verbis*:

[...]

O processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, possuindo, assim, o mesmo prazo prescricional de 5 anos, entendimento transcrito na Súmula 150/STF, *in verbis*:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZEND

A PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

METADE. AMPLA LEGITIMIDADE DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade, não havendo que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

3. Os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, têm ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.159.208/RS, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 29/5/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 150/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.170.312/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/2/2012 – grifo nosso)

A ação de execução prescreve em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém, se houver pendência de julgamento quanto à legitimidade do Sindicato para propor ação de execução coletiva, não há falar em inércia dos servidores, motivo pelo qual não correrá o prazo prescricional para promover a ação executória individual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA.

1. Enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não há falar em inércia por parte dos servidores, razão pela qual não fluirá o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.171.508/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 23/4/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE.

[...]

3. Considerando que até julho de 2004 havia controvérsia sobre a legitimidade do Sindicato para propor a execução do título em substituição aos servidores, não houve inércia dos servidores em executar o título.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.163.494/RS, da minha relatoria, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

No caso em tela, como o trânsito em julgado da ação coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em julho de 2000 (fl. 122), sendo que o Sindicato teve a sua legitimidade reconhecida para propor a execução no julgamento do REsp n. 335.298/RS somente em 4/5/2006 (fl. 271), não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em outubro de 2006 pelos servidores (fl. 122).

A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios quando sucumbente em execução individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva, mesmo não embargadas, entendimento transcrito na Súmula 345/STJ, *in verbis*:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas

A verba honorária deve ser estabelecida de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, devendo, contudo, ser observado o patamar máximo de 20% na soma das duas verbas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 3º, do CPC" (AgRg EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.322.564/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ).

2. A verba honorária deve ser fixada de forma autônoma e independente na execução, devendo, contudo, ser observado o patamar máximo de 20% na soma das duas verbas.

3. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (AgRg no Ag n. 1.263.650/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.191.416/RS, da minha relatoria, DJe 20/8/2012)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão proferido no Agravo em Apelação Cível n. 2007.71.00.010872-7/RS, a fim de afastar a incidência da prescrição e, por consequência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que sejam julgadas as demais matérias suscitadas pelas partes, além de reconhecer a fixação da verba honorária de forma autônoma e independente na ação de execução e nos embargos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0239231-8

**AgRg no
REsp 1.099.873 / RS**

Números Origem: 200604000380996 200671000397680 200771000108727 200771000114776

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.